



*Câmara Municipal*  
Campo Mourão - Paraná

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.060/2025

REF: SUBSTITUTIVO AO PL N.º 116/2025

AUTORIA: VEREADORA ELIANE REGINA DA SILVA – ELIANE DO CAFÉ

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Eliane Regina da Silva – Eliane do Café, propôs o Projeto de Lei nº **116/2025**, protocolizado sob o nº. **33.301/2025**, exposto em 05 (cinco) artigos, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação das chamadas telefônicas originadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão e dá outras providências”, protocolizado no dia 07 de julho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 15 de julho de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 23 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 07/09 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 11 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, que exarou o parecer jurídico 1.008/2025, orientando pela conversão da proposição em Indicação Legislativa.

Por meio do ofício 06/2025 – Gab. Vereadora Eliane do Café, a Ilustre Vereadora acima mencionada, propôs **Substitutivo ao Projeto de Lei 116/2025**,



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cuja ementa “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação das chamadas telefônicas originadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão e dá outras providências”.

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa no *Substitutivo* ao Projeto de Lei 116/2025:

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 116/2025 tem como objetivo assegurar maior eficiência e transparência na comunicação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão e os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Atualmente, é comum que chamadas originadas do serviço público apareçam como “número restrito” ou “desconhecido”, o que leva muitos cidadãos a não atenderem às ligações, seja por receio de fraudes, seja por simples desconfiança. Tal prática resulta em dificuldades no agendamento de consultas, exames e procedimentos, prejudicando diretamente a população que depende do atendimento público de saúde.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A identificação clara das chamadas, preferencialmente com número institucional fixo ou designação que permita reconhecer a origem como sendo da Secretaria Municipal de Saúde, contribui para a proteção do usuário, fortalece a confiança na gestão pública e reduz desperdícios administrativos.

Além disso, a medida tem caráter preventivo, uma vez que dificulta a prática de golpes por meio de contatos telefônicos falsos, reforçando a segurança da população.

Assim, a presente iniciativa busca alinhar os serviços públicos de saúde às boas práticas de comunicação administrativa, garantindo maior efetividade nas políticas de atendimento à comunidade, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, publicidade e moralidade na Administração Pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 15 de julho de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades, e, quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada, embora conexa, mostra-se distinta.

Superadas tais premissas, se verifica que o texto do *Substitutivo* do Projeto de Lei foi alterado, com intuito de sanar o vício de iniciativa apontado no parecer jurídico 1.008/2025.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Mister se faz ressaltar que o C. STF, no ARE 1495711<sup>1</sup>, de forma **unânime**, houve por bem decidir que a Câmara Municipal possui competência para instituir políticos públicas sobre a alienação parental<sup>2</sup>, o que, portanto, permite concluir, *mutatis mutandis*, que a imposição de obrigações, por lei, pela Câmara Municipal, de forma genérica, ao Poder Executivo Municipal, por si só, não resulta em vício de iniciativa.

Em vista disso, em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a observação abaixo assentada.

Neste particular, importante **ressalvar** que o *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo, ao obrigar que as chamadas sejam realizadas por número identificado, poderá resultar na criação despesas, e, portanto, deve cumprir a Lei Complementar Federal 101/2000, o que merece ser verificado Comissões competentes.

Quanto ao trâmite, referido *Substitutivo* ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “m-1” do*

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>

<sup>2</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restaura-lei-de-santo-andre-sp-que-cria-politicas-publicas-sobre-alienacao-parental/>



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**Regimento Interno) e Saúde, Educação e Segurança Pública (artigo 43-B, incisos I e X, do Regimento Interno).**

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à **tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em relevo**, com a ressalva acima destacada.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 27 de agosto de 2025.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500